



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2018

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reestabelecer para o crime de roubo a causa de aumento de pena do emprego de arma.

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 279, DE 2018

A publicar.
Em 06/06/18.
No: Bento

Modifica o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reestabelecer para o crime de roubo a causa de aumento de pena do emprego de arma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 157, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“ Art. 157.

.....
§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....
VII - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.654, de 24 de abril de 2018, alterou amplamente o tratamento oferecido aos crimes de furto e roubo previstos no Código Penal. Todavia, uma das alterações previstas na recente legislação está sendo muito criticada por setores da doutrina penalista, especialmente por membros do Ministério Público e da magistratura.

Trata-se do ponto que revoga a causa de aumento de pena anteriormente prevista no I do § 2º do art. 157 do Código e que permitia a majoração do roubo pelo emprego de qualquer arma, inclusive as chamadas “armas brancas”. O novo tratamento legal dado à matéria somente permite a

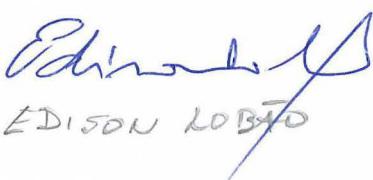
majoração no caso de roubo com emprego de armamento de fogo, previsto também no art. 157, em seu § 2º-A.

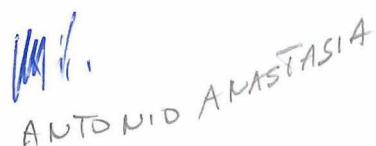
Portanto, atendendo aos amplos reclamos de diversos aplicadores do direito, este projeto de lei visa reestabelecer o emprego de arma, de natureza própria ou imprópria, como majorante para o crime de roubo. Deste modo, apenas trouxemos de volta para o Código Penal o inciso I do § 2º do art. 157 outrora revogado.

Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta urgente proposição.

Sala das Sessões,

Senador


EDISON LOBÃO


ANTÔNIO ANASTASIA



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 30/05/2018 às 10h - 18ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (MDB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR

ATAÍDES OLIVEIRA

PAULO ROCHA

PEDRO CHAVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
